2ª ATA DA SESSÃO INTERNA
PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2019

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO FINAL DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO E DEMAIS ANEXOS.**

I. DO PARECER

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

> "**Art. 4º** *A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.*
>
> ***Parágrafo único.*** *As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso)"*

Considerando o dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a habilitação jurídica, qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Em análise dos requisitos formais de Habilitação Jurídica e Qualificação Econômica das licitantes, que figuram como vencedoras conforme ata da 2ª sessão foi constatado que, as licitantes RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, TAC ENGENHARIA LTDA ME e SPIN SOLUÇÕES E PROJETOS INTELIGENTES LTDA atenderam aos requisitos necessários conforme exigência editalicia.

Ressalta-se que a empresa SPIN SOLUÇÕES E PROJETOS INTELIGENTES LTDA não protocolou proposta readequada ao último lance, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhada da composição de custos conforme disposição editalicia.

9.1.8 A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar a proposta adequada ao último lance, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

a) A proposta deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a elaboração dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, encargos sociais; BDI; etc.);

b) A proposta deverá conter:

I Prazo de validade da proposta.

II Valor Global da proposta;

III Planilha Orçamentária com preços;

IV Cronograma Físico-financeiro.

9.1.9 COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

a) As empresas licitantes terão a responsabilidade quanto a apresentação das planilhas de composição de custos, em consonância com a C.C.T da categoria, as quais deverão ser elaboradas pelas mesmas, contendo todos os itens referentes a este Termo de Referência, não podendo alegar a posteriori, desconhecimento.

b) As planilhas apresentadas servirão de base para as futuras repactuações.

c) As composições deverão obedecer a legislação vigente e os dispositivos legais que regulam a matéria, cumprindo as determinações, prescrições normativas, inclusive quanto ao BDI.

d) Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, financeiros e

e) Trabalhistas, taxas, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair

f) Sobre a execução dos serviços da presente licitação, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente da Contratada.

À conta dessa conduta, restou afrontado pela licitante, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os "interessados" às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

> **Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> **Art. 41.** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> **Art. 55.** *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
>
> [...]
>
> **XI -** *a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.*

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte** ao Município de Várzea Grande. O rigor emana da falta de fiscalização prévia dos requisitos necessários estabelecidos no instrumento convocatório, como bem pondera Marçal Justen Filho:

> *"Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia*

> *formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento." (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e eatual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)*

Desta sorte, pressupõe mais responsabilidade ao interessado que queira participar do pregão, não restando dúvidas que deixar de encaminhar a documentação quando declarado vencedor poderá sim ser fruto de desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante que estará sujeito a penalidade, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

Todos os interessados, ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para a sua participação. Então, sabem que declarar que reúnem essas condições sem tê-las, ou **deixar de responder qualquer convocação do Pregoeiro será responsável pelo ônus decorrente da perda de negocio e ficará sujeito a eventuais sanções pode acarretar proposta de sanção**.

A ação de "não entregar a documentos/não manter a proposta" acerca do elemento subjetivo da conduta, para Jair Eduardo Santana defende uma postura mais rigorosa, ipsis litteris.

> ***Deixar de entregar documentação exigida para o certame a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias**, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida." (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342)*

Neste sentido caso o Pregoeiro admita a ausência da documentação exigida no edital, ou apresentação tardia sem norma especifica que a discipline, estaria afrontando os princípios da isonomia (por dispensar documento exigido a outras empresas concorrentes), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste diapasão, todos os procedimentos foram adotados, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que previsto no Ato Convocatório e seus anexos.

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.

Assim, diante das informações apresentadas, harmonizando-se aos princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, o pregoeiro, julgou e decidiu pela **INABILITAÇÃO** da licitante SPIN SOLUÇÕES E PROJETOS INTELIGENTES LTDA.

Na oportunidade **TORNA PÚBLICO**, a convocação da interessada figurante como 3ª colocada para o **LOTE 01,** empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, para apresentar proposta readequada ao último lance, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhada da composição de custos conforme disposição editalicia.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro

Várzea Grande - MT, 01 de Março de 2019.

Carlino Agostinho
Pregoeiro